

Lei n. 326/60

Antonio Ludeanu Filho, Prefeito Municipal, faço
saber que a Câmara Municipal deliberou e fez de-
cretar e em promulga a seguinte lei:

* Art. 1º. A taxa de consumo de água será lançada e arrecadada obedecendo
a disposto constante da presente lei.

Art. 2º. O preço mínimo fixado para a cobrança da taxa de água será de
R\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, qualquer que seja o tipo de li-
gação.

§ 1º. A taxa a que se refere o artigo presente será cobrada para o limite
máximo de consumo registrado em hidrômetros, estipulado em vinte
mil litros mensais pela respectiva ligação.

§ 2º. O excedente de consumo do parágrafo anterior será cobrado na base
de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por fração de metro cúbico.

Art. 3º. Os estabelecimentos de Caridade e Assistência Pública que funcio-
nem em prédio próprio, terão suprimento gratuito até as cotas
máximas, pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º. As indústrias gozarão de 50% de desconto sobre o consumo que
exceder da taxa mensal correspondente.

Art. 5º. A taxa de água incide obrigatoriamente sobre todos os prédios

e terrenos situados em logradouros ou zonas servidas por rede de distribuição pela Prefeitura, utilizados para fins publicos ou particulares.

§ unico. Estão incluídos na obrigatoriedade prevista neste artigo, os prédios e terrenos situados a uma distancia minima de vinte metros da rede distribuidora mais proxima.

art. 6º. Na apuração do consumo de água, serão desprezadas as frações de metros cubicos inferiores a meio metro cubico, arredondando-se para a unidade, as frações iguais ou superiores a esse limite.

art. 7º. Quando um prédio tiver partes que servirem à residencias diversas ou partes ocupadas por residencia e um ou mais estabelecimentos de fins lucrativos, cada uma das divisões será considerada, para o fim de incidencia na taxa de consumo, prédio isolado.

§ 1º. Na ipotesi deste artigo, o inquilino depositará na Tesouraria Municipal a importância de Cr\$ 200,00 a titulo de caução para garantia do suprimento de água.

§ 2º. A importância da caução referida no paragrafo primeiro deste artigo será depositada na Caixa Economica Estadual, em conta especial, vencendo juros em favor do interessado.

§ 3º. No caso previsto neste artigo, havendo hidrometro instalado no prédio, o consumo minimo a cobrar, previsto no artº 2º, será o resultado da soma das importancias representativas do consumo minimo das partes alugadas ou ocupadas.

art. 8º. Nos predios ou economias distintas em que a Prefeitura cobrar ou tiver instalado hidrometros, cobrar-se-á dos respectivos proprietários, mensalmente, conforme capacidade dos aparelhos, a titulo de aluguel, as seguintes taxas:

- a) de 19 m/m ($\frac{3}{4}$) m inferior . Cr\$ 20,00
- b) de 24 m/m ($\frac{1}{4}$) e 38 m/m ($1\frac{1}{2}$) . Cr\$ 40,00
- c) de 50 m/m Cr\$ 80,00
- d) acima de 50 m/m 2% sobre o custo do hidrometro.

§ unico. Considerar-se-á funcionando regularmente o hidrometro inspe-

31

circuado, cujo erro de leitura não exceder a seis % (6%) para mais ou para menos, ficando a cargo e conta da Prefeitura Municipal os reparos que, por ventura, vierem a ser necessários nos referidos hidrometros.

Art. 9º Os lotes de terrenos, bem assim, os terrenos baldios dotados de rede (da) rede distribuidora de água, estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, embora desprovida de ligações.

§ 1º Cada lote ou terreno baldio pagará de acordo com o disposto no presente artigo, a taxa mensal de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) referentes à canalização de água.

§ 2º Os terrenos baldios não loteados pagarão tantas quantas forem as parcelas de vinte metros de testada ou fração de vinte metros que tiverem.

§ 3º Os proprietários de lotes e terrenos são obrigados a fornecer à Prefeitura Municipal todas as informações indispensáveis ao faturamento e cobrança das respectivas taxas.

Art. 10º O pagamento das taxas de água deverá ser feito até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido.

§ 1º As contas não pagas dentro do prazo previsto neste artigo, poderão ser liquidadas até o último dia do mês seguinte ao vencido, com acréscimo de 10%.

§ 2º Não efetuado o pagamento das contas de consumo de água dentro do prazo de sessenta dias, será interrompido o fornecimento com o desligamento.

§ 3º O restabelecimento da ligação cortada, na forma prevista no artigo anterior, será feito mediante liquidação prévia do débito e do pagamento da taxa de ligação.

Art. 11º O desligamento poderá ser feito igualmente no prazo de sessenta dias, por falta de pagamento de qualquer outro débito resultante de multas, impostos ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal, relativos ao serviço de água do prédio ou ainda no caso de disposições desta lei.

Art. 12º Fica fixado em Cr\$ 10,00 a taxa de ligação de água,

que será cobrada de uma só vez por ocasião da primeira ligação para o imóvel.

§ único. Na ligação de água executada no imóvel, a taxa será de Cr\$ 50,00 cobrando-se estas, tantas vezes quantas forem as ligações.

Art. 13º. Para construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até o término dos trabalhos, será feito por meio de ligação provisória, cobrado o consumo à razão de Cr\$ 200,00 para os prédios residenciais e Cr\$ 250,00 para os prédios Comerciais, industriais ou mistos, não sendo permitida a instalação do hidrômetro.

§ único. O consumo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês.

Das disposições especiais.

Art. 14º. O serviço de ligação de água será executado a cargo dos consumidores, por profissional devidamente habilitado e registrado nesta Prefeitura Municipal.

§ 1º. Mediante Ato Executivo, o Prefeito regulamentará as funções e responsabilidades desses profissionais.

§ 2º. Nesse diploma exigirá-se a prestação de caução para garantias de danos que por omissão venha a ocorrer durante e após a execução do serviço, de modo a excluir o erário público de prejuízos ocasionais.

§ 3º. A caução a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prestada em moeda corrente do país, apólices ou carta de fiança, ficando estabelecido o seu valor em Cr\$ 5.000,00.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Figueiredo, 25 de fevereiro de 1960.

as: Antonio Lealima Filho - Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura em 25 de fevereiro de 1960

José Afonso
Secretário.